



Receita Federal

SRRF08/Disit

Fls. 2

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

Solução de Consulta nº 8.026 - SRRF08/Disit

Data 8 de março de 2017

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

A operação societária da cisão parcial sem fim econômico deve ser desconsiderada quando tenha por objetivo o reconhecimento de crédito fiscal de qualquer espécie para fins de desconto, restituição, ressarcimento ou compensação, motivo pelo qual será considerado como de terceiro se utilizado pela cindenda ou por quem incorporá-la posteriormente.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 170; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 18; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; IN RFB nº 1.300, de 2012.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, DE 22 DE MAIO DE 2014.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando feita por quem esteja intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta.

CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso III.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A consulente retro identificada informa, em síntese, que tem como ramo de atividade o cultivo de cana-de-açúcar. Em decorrência de cisão de determinada empresa (cindida), teria recebido terras desta, no montante de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido da cindida. Tais terras corresponderiam a dois imóveis rurais.

2. Em virtude de problemas operacionais, a cindenda, ora consulente, entregou de modo retardado, junto à unidade da RFB de sua circunscrição, o Documento de Entrada de Dados Cadastrais do Imóvel Rural (DECIR), para que fosse alterado o Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR), a fim de que os referidos imóveis rurais fossem registrados em seu nome. Tal unidade indeferiu o pleito da cindenda, sob o argumento de que foi constatada a ausência do registro imobiliário da cisão, fato que a impediu de apresentar a declaração do Imposto Territorial rural (DITR) em seu nome, tempestivamente.

3. A cindenda, ora consulente, contestou o entendimento da unidade local da RFB. Todavia, apresentou as DITRs em nome da cindida, tendo recolhido os impostos tempestivamente. Posteriormente, tendo regularizado os imóveis junto ao escritório imobiliário, ingressou a consulente com novo DECIR junto à unidade local da RFB, a fim de regularizar a situação dos imóveis junto ao CAFIR. Tal unidade deferiu o pleito, atribuindo novos NIRFs aos referidos imóveis.

4. Todavia, tendo a unidade reconhecido tais eventos como intempestivos, está considerando a consulente como descumpridora de suas obrigações acessórias, no que toca à falta de apresentação das DITRs. Além disso, está exigindo que se recolha novamente o ITR

5. Caracterizada a consulente, bem assim suas atividades, indaga se, nas prestações que executa, com supedâneo nos arts 229, 233 e 234 da Lei nº 6.404, de 1976; 132 da Lei nº 5.172, de 1966; 5º, inc. III, § 1º, alínea “a”, do Dec.-lei nº 1.598, de 1977; 1º, 4º a 10, e 13, incs. I e II, da Lei nº 9.393, de 1996; 1º, 2º, 5º, 6º, 8º, 36, incs. I e II, 37, 42, inc. III, 64, § 1º, incs. I e II, 65, e 75 do Dec. nº 4.382, de 2002; 1º, par. único, 3º a 12, 22, inc. III, 24, § 2º, e 29, inc. III, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.467, de 2014; 1º, 4º, 7º, incs. I e II, 37, 52, incs. I e II, 59, inc. II, e 63, inc. III, da IN SRF nº 256, de 2002; 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e 154, inc. I, da Constituição Federal: **(i)** a cindenda, considerando que os imóveis rurais por ela recebidos em razão da cisão, e em face do indeferimento do órgão fazendário de seu pedido de regularização dos mesmos junto ao CAFIR, que a impossibilitou de apresentar a DITR em seu nome, procedeu corretamente ao apresentar dita declaração dentro do prazo legal em nome da cindida, recolhendo o imposto devido; **(ii)** é correto que o órgão fazendário considere que a regularização dos imóveis junto ao CAFIR tenha se dado quando da aprovação do processo de cisão, quando na verdade a consulente teria ingressado com o DECIR posteriormente; **(iii)** considerando o estabelecido no art. 1º da Lei nº 9.393, de 1993, que o ITR tem como aspecto temporal de seu fato gerador a ocorrência em 1º de janeiro de cada ano, procederia a exigência feita pela unidade local da RFB, que a cindenda apresente nova DITR, vez que, de fato, a cindida seria proprietária dos imóveis de fato e de direito, tendo apresentado a DITR em seu nome e tendo recolhido todo o tributo devido; **(iv)** considerando que a Constituição Federal veda a bitributação, sendo afirmativa a resposta à questão anterior, a consulente deverá apresentar nova DITR dos imóveis, promovendo novamente o pagamento dos respectivos ITRs, já recolhidos por ocasião da apresentação da DITR em nome da cindida; **(v)** estaria correto que a consulente conste como “inadimplente no cumprimento de suas obrigações fiscais”, conforme atesta o relatório de situação fiscal da RFB, mesmo tendo entregue a DITR e

recolhido o ITR devido no exercício em que a cindida era proprietária dos imóveis rurais; (vi) se afirmativa a resposta ao questionamento anterior, a cindenda, legítima sucessora da cindida, poderia utilizar os valores por esta recolhidos, a fim de compensar o imposto devido com a apresentação das DITRs dos referidos imóveis.

Fundamentos

6. O processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e pelos artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, destina-se, exclusivamente, a dirimir dúvidas do sujeito passivo a respeito da interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicáveis a fato determinado.

7. Observe-se que os processos de consulta possuem âmbito de aplicação restrito, sendo destinados tão somente a esclarecimentos de dúvidas do contribuinte no que tange à aplicação concreta da legislação tributária federal, nos casos em que esta se encontre com alguma obscuridade, contrariedade entre dispositivos ou omissões.

8. Dados os efeitos protetivos conferidos pela consulta, é obrigatório que as petições a ela relativas atendam a determinados requisitos e formalidades, sob pena de, do contrário, serem declaradas ineficazes.

9. Em 16 de setembro de 2013, foi editada a IN RFB nº 1.396, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal normativo assim dispõe, em seu art. 18:

“Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

III – por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;” (grifou-se)

10. O dispositivo acima transcrito é taxativo ao determinar que não produzirá efeitos, devendo ser declarada ineficaz, a consulta formulada por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta. A consulente, pelo seu arrazoado, se encontra intimada a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta, de modo que, por essa razão, deve ser declarada ineficaz.

11. Quanto à última questão posta pela consulente, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou, no âmbito da Solução de Consulta nº 119 – Cosit, de 22 de maio de 2014, que pode ser acessada no sítio <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/SolucoesConsultaCosit/2014/SCCosit1192014.pdf>. Em linhas gerais, assentou-se que operação societária da cisão parcial sem fim econômico deve ser desconsiderada quando tenha por objetivo o reconhecimento de crédito fiscal de qualquer espécie para fins de desconto, restituição, ressarcimento ou compensação, motivo pelo qual será considerado como de terceiro se utilizado pela cindenda ou por quem incorporá-la posteriormente.

Conclusão

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente, no que respeita à sua última questão, que a operação societária da cisão parcial sem fim econômico deve ser desconsiderada quando tenha por objetivo o reconhecimento de crédito fiscal de qualquer espécie para fins de desconto, restituição, ressarcimento ou compensação, motivo pelo qual será considerado como de terceiro se utilizado pela cindenda ou por quem incorporá-la posteriormente.

13. Quanto às primeiras questões, propõe-se seja declarada a ineficácia da presente consulta, com fundamento no art. 18, inc. III, da IN RFB nº 1.396, de 2013. Ressalta-se que segundo o disposto no § 3º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, não cabe recurso e nem pedido de reconsideração do despacho que declarou ineficaz a consulta.

14. À consideração superior.

Assinado digitalmente.
RAFAEL TARANTO MALHEIROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal

Ordem de Intimação

15. De acordo. Encaminhe-se para providências cabíveis.

Assinado digitalmente.
KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08